

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Aumenta as penas aplicáveis aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, no caso de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. a pena Mínima e Máxima será o dobro do originalmente previsto, enquanto durar o período de Estado de Calamidade decretado em razão do Coronavírus (COVID19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei Aumenta as penas aplicáveis aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, no caso de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a pena Mínima e Máxima será o dobro do originalmente previsto, enquanto durar o período de Estado de Calamidade decretado em razão do Coronavírus (COVID19).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisas recentes com relação a China apontaram que, durante o período do coronavírus, houve um aumento considerável no índice de violência contra as mulheres. Também no Brasil isso verifica-se. No Rio de Janeiro, por exemplo, houve um aumento de 50% nos casos de crimes com violência doméstica segundo dados do plantão judiciário. Neste sentido, o isolamento social por culpa do coronavírus acende um alerta sobre a violência doméstica e deixa as mulheres em situação de maior fragilidade.

Antes mesmo da incidência da pandemia, cada dois minutos, uma mulher foi vítima de violência doméstica em 2019 no Brasil. Por dia, 180 mulheres



* C D 2 0 3 5 6 4 6 1 2 0 0 0

levaram tapas, socos, pontapés, xingamentos e puxões de cabelo dentro dos seus próprio lares.

Se por um lado, o isolamento social previne o avanço do coronavírus, por outro, deixa as vítimas mais próximas dos seus agressores.

E lamentável que, em tempos de pandemia, as estatísticas sobre a violência doméstica, ao invés de estarem diminuindo, demonstrando que toda sociedade está unida, na verdade os dados estão crescendo de forma alarmante, razão pela qual imponha-se que a proteção legal seja majorada, afim de que os lares brasileiros não se transformem em palco cada vês mas insano de um quadro de uma terrível tragédia.

Diariamente, mais de duas mil mulheres registram queixa no Brasil contra a violência de seus parceiros. Em mais da metade dos casos há tentativa de homicídio.

O art. 44 da Lei Maria da Penha estabeleceu, no sistema jurídico brasileiro, o crime de violência doméstica, ao acrescentar os parágrafos 9º e 11 ao art. 129 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

É inquestionável o mérito da inclusão do crime de violência doméstica entre os crimes de lesão corporal, previstos no Código Penal.

O aumento da pena máxima em relação ao crime de lesão corporal (art. 129 do Código Penal), de um para três anos, foi fundamental para distinguir o crime de violência doméstica da lesão corporal de menor potencial ofensivo.

Por tais motivos, consideramos necessário o aumento dos patamares mínimo e máximo das penas dos crimes praticados com violência doméstica, vêz que precisamos, neste período de exceção, atender umas das funções mais importantes da aplicação da pena segundo o direito penal brasileiro, qual seja, a função preventiva que visa inibir, tanto quanto possível, a prática de novos crimes de violência doméstica.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Federal Delegado ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ





* C D 2 0 3 5 6 4 6 1 2 0 0 0 *